



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA VANUSA ALEXANDRE RAMOS E SR.
SECRETÁRIO DA PASTA COMPETENTE, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
CAJAMAR**

Ref: Pregão Presencial nº 15/2022

Processo Administrativo Nº 903/2022

Sessão Pública: 06/04/2022 – 09 horas.

A empresa Reis Office Products Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.337.935/0001-07, com sede na Rua Francisco Antunes, nº598 Conj. 01 - Vila Augusta, CEP 07040-010 , situada no Município de Guarulhos/SP, por seu representante legal infra assinado, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do item 8 e ss. do Edital e do art. 3º da Lei nº 10.520/02 c/c art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do destacado edital, nos termos e fundamentos que expõe a seguir.

9

I – TEMPESTIVIDADE

Na forma prevista pelo item 8.1 do edital ora impugnado, em atenção ao disposto no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, o prazo para a impugnação do edital é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Como a sessão pública de recebimento e julgamento das propostas está prevista para o dia 06/04/2022 (quarta-feira), correspondente ao termo inicial do prazo, deve-se excluí-lo da contagem, segundo preceitua o artigo 110, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, o prazo para a apresentação de impugnação se encerra em 04/04/2022 (segunda-feira), restando indubitável, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

II – A LICITAÇÃO EM CURSO

Cuida o edital do Pregão Presencial nº 15/2022, publicado por este Município de Cajamar, da *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais, impressoras, impressoras de cartão pvc, plotters, scanners e plotters de corte, novos sem uso anterior, não recondicionadas, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de todas as peças, partes e componentes necessários, bem como de todos os suprimentos, toner, etiquetas, tinta, master, ribbons, cartão pvc e os demais materiais de consumo, exceto sulfite, para atender a demanda*



operacional desta prefeitura, conforme especificações constantes do Termo de Referência, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II”.

Todavia, o ato convocatório comporta ilegalidades que devem ser eliminadas e/ou retificadas a fim de possibilitar o regular prosseguimento do processo licitatório.

A saber:

- (i) Incompatibilidade entre a demanda de serviços e as especificações técnicas do objeto licitado, em violação ao artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/2002;
- (ii) Aglutinação indevida do objeto licitado pela inclusão do equipamento “plotter de corte de adesivos”, em violação ao artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- (iii) Prazo exíguo para a amostragem e entrega do objeto licitado;
- (iv) Exigência indevida de atestado de capacidade técnica na forma estabelecida pelo edital, violando-se a Súmula 24 do TCE/SP;
- (v) Exigência indevida de documentação para empresas em recuperação judicial.





As irregularidades acima referenciadas, portanto, deverão ser abolidas do edital do Pregão Presencial nº 15/2022, sob pena de comprometer a sua legalidade, conforme será demonstrado a seguir.

III – INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DEMANDA DE SERVIÇOS E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO LICITADO. Exigências excessivas que limitam a seleção da proposta mais vantajosa ao erário público. Restrição à competitividade do certame. Violação ao artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

O Termo de Referência constante no Anexo II do instrumento convocatório evidencia inequívoca incompatibilidade entre os quantitativos estimados e as especificações técnicas exigidas em face do objeto contratado.

Em outras palavras, o excesso de parâmetros qualificadores da natureza de cada item licitado contrasta frontalmente com a execução do volume de serviços notabilizado pelo ciclo mensal de cópias necessárias que foi estimado pela entidade licitante no item 3.1 do Termo de Referência.

A título demonstrativo, vislumbra-se a desmedida qualificação de cada item licitado frente ao respectivo ciclo mensal de sua futura utilização pela Administração Pública, senão vejamos:

Item	Especificação	Ciclo mensal previsto
1. Multifuncional monocromática A4 (6 unidades)	Ciclo mensal mínimo de 120 mil cópias por equipamento	12 mil cópias para o conjunto de 6 equipamentos, sendo 2 mil por equipamento.
2. Multifuncional monocromática A3 (2 unidades)	Ciclo mensal mínimo de 200 mil cópias por equipamento	25 mil cópias para o conjunto de 2 unidades,



		sendo 12.500 por equipamento.
3. Multifuncional colorida A4 (10 unidades)	Ciclo mensal mínimo de 120 mil cópias por equipamento	9 mil cópias para o conjunto de 10 unidades, sendo 900 por equipamento
4. Multifuncional colorida A3 (2 unidades)	Ciclo mensal mínimo de 200 mil cópias por equipamento	20 mil cópias para o conjunto de 2 unidades, sendo 10 cópias por unidades
5. Multifuncional monocromática A4 (114 unidades)	Ciclo mensal superior a 80 mil cópias por equipamento	193.800 cópias para o conjunto de 114 unidades, sendo 1700 cópias por equipamento
6. Impressora monocromática A4 (70 unidades)	Ciclo mensal superior a 50 mil cópias por equipamento	105.000 cópias para o conjunto de 70 unidades, sendo 1500 cópias por equipamento

Com efeito, além das especificações mínimas dos equipamentos apontarem para a futura execução do contrato com o emprego de equipamentos que têm como característica ofertar alta performance especialmente de velocidade, as especificações do objeto tendem a desviar o processo licitatório da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa a favor do Município de Cajamar, atentando-se contra os correspondentes princípios estampados no artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

3



O ciclo mensal previsto é muito inferior à qualificação mínima exigida: para os itens 1 e 4 pede-se ofertar equipamento adequado para a produção de 120 e 200 mil cópias por equipamento, respectivamente, enquanto somente estão previstas 12 e 20 mil cópias para o conjunto de equipamentos, respectivamente, também, havendo grande desproporção entre o atendimento previsto e as exigências técnicas do equipamento.

O mesmo ocorre com relação a outros itens:

- O item 2 exige ciclo mensal mínimo de 200 mil cópias por equipamento versus 25 mil cópias previstas para o conjunto de equipamentos;
- O item 3 exige ciclo de 120 mil cópias por equipamento, mas só prevê 9 mil para o conjunto de equipamentos no futuro contrato.

As especificações técnicas estão muito dissociadas da necessidade declarada pelo Município de Cajamar no Edital, o que resultará na em equipamentos grande parte do tempo ociosos, sem qualquer produção, não havendo motivo técnico para que o Município exija alta performance de velocidade, se sua produção mensal está muito aquém delas.

A contratação de equipamentos mais adequados à estimativa de produção em termos de volume certamente redundaria no atendimento pleno das necessidades do Município, com a possibilidade de economia, pois equipamentos com menor produção têm custos de aquisição inferiores, sem prejuízo ao Município com relação à satisfação dos serviços, propiciando ainda que uma gama maior de competidores acorra ao certame.

Consequentemente, há inegável caráter restritivo do certame, que decorre não apenas da incongruência entre a indicação de equipamentos



de alta performance para a execução de um volume de serviços que não justifica as demasiadas distinções técnicas enumeradas pelo edital, como também da exigência de alimentador automático de originais para os equipamentos a serem locados, tratando-se, igualmente, de flagrante limitação concorrencial, segundo já assinalado em julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“2.2. A Municipalidade, quando da definição do objeto, estabeleceu duas exigências que restringiram a participação no certame, quais sejam: **(i) o alimentador manual mínimo de 80 folhas ou mais e (ii) cilindro com vida útil para no mínimo 26000 cópias ou impressões (folha 20 e folha 62).** 2.3. Nessa linha, a indicação por parte do Departamento de Informática da Municipalidade de impressoras que atendem o objeto do certame (fl. 310) não serve para afastar a limitação concorrencial, pois das seis marcas indicadas, duas já estão fora de linha (fls. 208/209 do TC-348/014/10). E mais, não há qualquer indicação técnica que, comprove o atendimento do objeto descrito no edital por parte das marcas/modelos dos equipamentos referidos. 2.4. **Por tudo, observo que participaram do certame apenas duas empresas, as quais apresentaram o mesmo produto, o que demonstra a limitação concorrencial do objeto descrito no edital** (fls. 109/110; fls. 115/117; fl.155/158), bem como a formação do preço básico foi realizado com empresas indicando a mesma impressora, sendo ambas de igual marca e modelo.”

(TCE/SP; TC-000256/007/10; Sentença; Conselheiro: Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 27/01/2015; Data de publicação: 28/01/2015 – **grifamos**).

Como descrito o objeto do certame, com as definições e especificação apresentadas, há uma incontornável propensão a se limitar o número de marcas e fabricantes dos equipamentos licitados, ante as

Rua Francisco Antunes, 598 - Vila Augusta | Guarulhos | SP - CEP: 07040-010

Tel.: (11) 2442-2600 | Fax: (11) 2442-2621

licitacoes@reisoffice.com.br | comunicacao@reisoffice.com.br

www.reisoffice.com.br





especificidades deduzidas no edital, o que, reflexamente, também provocará a restrição de competitividade.

Do exposto, o excesso de especificações do objeto licitado prejudica indevidamente a ampla competitividade do processo licitatório, ferindo expressamente o comando disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**”

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) reconhece massivamente a irregularidade de licitações cuja descrição do objeto contenha excessivas especificações:

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E SOFTWARE DE GERENCIAMENTO. Imprópria a exigência de indicação de ‘partnumbers’ dos equipamentos. **Falta de justificativas técnicas hábeis a amparar as especificações eleitas.** Indevida exigência de apresentação de atestado, no singular, para a comprovação de qualificação técnica. Subscrição do edital deve ser feita pela autoridade competente que represente a Administração. Indevida aglutinação, em lote único, de equipamentos com funções absolutamente distintas. Procedência parcial. Correções determinadas.

3



(TCE/SP; TC-000592.989.15-6; Plenário; Conselheiro Relator: Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 29/04/2015; Data de publicação: 06/05/2015 – **grifamos**)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. **Especificação do objeto excessiva, irrelevante ou desnecessária, sem elementos técnicos, caracteriza descumprimento do artigo 3º, incisos I, II, e III, da Lei nº 10.520/02.**

(TCE/SP; TC-027326.989.20-9; Plenário; Substituto de Conselheiro: Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli; Data de julgamento: 10/02/2021; Data de publicação: 16/02/2021 – **grifamos**)

As justificativas reportadas no Termo de Referência por esta Municipalidade, por sua vez, são insuficientes para ensejar a possibilidade de minuciosa especificação dos itens licitados, a saber:

“(...)Entretanto, a busca da eficácia na Área de Tecnologia da Informação (TI), não pode ser atingida enquanto houver “gargalos”, como scanners e impressoras obsoletas, lentas ou com custos elevados de impressão, ou até mesmo que não se comuniquem em redes, inviabilizando a qualidade do atendimento prestado dentro da Prefeitura Municipal de Cajamar.”

Apesar de o Município pretender melhorar seu parque de impressão, há possibilidade de obter-se idêntica performance, afinada às necessidades do Município, com equipamentos de qualidade e com **custos muito inferiores**, bastando para tanto que haja adequação entre o ciclo estimado de produção pelo Município e aquele exigido para cada um dos equipamentos.





A descrição das características dos equipamentos superou os termos da necessidade administrativa apontada na justificativa em referência, não validando a legalidade das peculiaridades incluídas no instrumento convocatório.

Decerto, é de rigor a retificação do termo de referência para que sejam elididas as irregularidades ora apontadas do Pregão Presencial nº 15/2022, em especial no que tange ao detalhamento excessivo de especificações em relação ao objeto licitado, reduzindo-se as especificações com relação ao ciclo mensal exigido de cada um dos equipamentos, em sobejo em relação ao ciclo mensal estimado.

IV – AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. Equipamento “plotter” que possui natureza distinta. Restrição de competitividade. Violação ao artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entre os itens licitados pelo Pregão Presencial nº 15/2022, houve a inclusão do “Plotter de corte de adesivos”, equipamento cuja natureza se revela amplamente distinta dos itens recorrentemente licitados para fins de locação de impressoras e multifuncionais.

Em razão disso, cumpre apontar que o edital ora impugnado comporta a aglutinação indevida de objetos de natureza distinta, limitando a ampla competitividade do certame, uma vez que as empresas regularmente prestadoras dos serviços licitados não comercializam essa espécie de equipamento (plotter de corte de adesivos).

A ilegalidade contida no Edital é agravada pela escolha do critério de menor preço global ao invés do critério de menor preço por lote, no qual é

Rua Francisco Antunes, 598 - Vila Augusta | Guarulhos | SP - CEP: 07040-010

Tel.: (11) 2442-2600 | Fax: (11) 2442-2621

licitacoes@reisoffice.com.br | comunicacao@reisoffice.com.br

www.reisoffice.com.br





possível conjugar num lote as multifuncionais e impressoras e noutro, o plotter de corte de adesivos (inclusive porque se veda a participação de empresas em consórcios).

Explica-se: a reunião de itens de natureza diversa, somada à impossibilidade de julgamento por item e à participação em consórcio, tende a restringir a competitividade na medida em que ocorrerá o afastamento das empresas que não possuem o equipamento de plotter de corte de adesivos, ainda que aptas a fornecerem a maior parcela do objeto licitado, isto é, as impressoras e os multifuncionais.

Em consequência, resta patente a violação ao artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ante a aglutinação indevida de objetos de natureza distinta:

“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

As alegações acima aventadas também encontram respaldo na jurisprudência do TCE/SP:

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS. ATENDIMENTO DE TODAS AS REGIÕES DO ESTADO POR ÚNICA EMPRESA CONTRATADA. **UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL. CONCENTRAÇÃO DO OBJETO EM ÚNICO LOTE. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE.** AFASTAMENTO DE LICITANTES DE MENOR

9



PORTE QUE TERIAM CONDIÇÕES DE ATENDER A DETERMINADA REGIÃO. NÃO COMPROVADA ALEGAÇÃO DE ECONOMIA DE ESCALA. FALHA NOS ADITAMENTOS. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL PARA FILIAL QUE NÃO SE HABILITARA NO CERTAME. ADITIVOS TAMBÉM CONTAMINADOS POR ACESSORIEDADE. IRREGULAR.

(TCE/SP; TC-030747/026/12; Plenário; Conselheiro: Renato Martins Costa; Data de julgamento: 17/09/2019; Data de publicação: 01/10/2019 – grifamos)

Ementa: Recursos ordinários. Conhecidos e desprovidos. Afastada a falha relativa à prorrogação da Ata de Registro de Preços. Mantido os demais dispositivos da decisão combatida.

(...)

Isto porque, os argumentos defensórios não lograram demonstrar, de forma cabal, a **presença de elementos técnicos e econômicos a justificar satisfatoriamente a aglutinação do objeto – conduta que, especialmente neste caso, restringiu a competição, mostrando-se contrária ao que preceitua o § 1º, art.23 da Lei federal nº 8.666/93**, o qual prescreve que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Veja-se que nesse caso **nem a possibilidade da participação de consórcios mitigou a limitação imposta**, já que a inclusão no objeto da manutenção de máquinas “XEROX”, agregada à locação de equipamentos de informática, acabou restringindo a competição somente às interessadas representantes e comerciantes desta marca. (...)



(TCE/SP; TC-029849/026/09; Plenário; Conselheiro: Robson Marinho;
Data de julgamento: 07/03/2012; Data de publicação: 31/03/2012 –
grifamos)

Assim, requer seja o objeto do Pregão Presencial nº 15/2022 destacado a fim de afastar a locação do “plotter de corte de adesivos” dos demais itens licitados, alterando-se o tipo de licitação para o de menor preço por item.

V – PRAZO EXÍGUO PARA AMOSTRAGEM E ENTREGA DO OBJETO LICITADO.
Cenário de escassez de insumos decorrentes da Pandemia. Falta de pronta entrega por parte dos fornecedores.

Consoante disposto nos itens 8 e 11 do Termo de Referência do edital do Pregão nº 15/2022, respectivamente, foi estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos equipamentos integrantes do objeto da locação pleiteada e de 5 (cinco) dias para amostra dos equipamentos ofertados.

É salutar a impugnação às precitadas cláusulas editalícias, eis que os prazos definidos pela Administração destoam do cenário de escassez de insumos para a produção de equipamentos eletroeletrônicos decorrentes da crise econômica atravessada durante a pandemia da Covid-19¹.

Assim, requer sejam dilatados os prazos previstos no instrumento convocatório, tanto para a amostragem quanto para a entrega dos equipamentos.

¹Falta de componentes atinge 73% das fábricas de eletroeletrônicos. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/falta-de-componentes-atinge-73-das-fabricas-de-eletroeletronicos/>



VI - EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DOCUMENTAÇÃO PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Violação ao princípio da isonomia. Suficiência da demonstração do plano de recuperação judicial. Inteligência da Súmula 50 do TCE/SP.

As cláusulas 9.5.1.1 e 9.5.2.1 exigiram documentação específica dos licitantes que estejam em recuperação judicial, quais sejam, respectivamente:

- Apresentação de cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido;
- Apresentação de comprovação documental de que as obrigações do plano de recuperação extrajudicial estão sendo cumpridas

Destarte, resta flagrante a ilegalidade da exigência de tais documentos, uma vez que a participação de empresas em recuperação judicial está condicionada à apresentação de Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente, conforme já previu o item 6.1.3.2.1 do edital.

Na mesma acepção, ambas as cláusulas violaram expressamente o princípio da isonomia, insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como a Súmula nº 50 do TCE/SP, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em



recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

Assim, imperiosa a impugnação dos itens 9.5.1.1 e 9.5.2.1 do edital do Pregão nº 15/2022, eis que presente exigência indevida por ato infralegal – não prevista em lei - de documentação de habilitação jurídica para as empresas em recuperação judicial, consignando-se, conseqüentemente, a suficiência da apresentação de Plano de Recuperação Judicial homologado e em pleno vigor, nos termos da Súmula nº 50 do TCE/SP.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer seja a presente Impugnação recebida, conhecida e julgada totalmente procedente, afastando-se do texto do Edital e seus anexos as ilegalidades e contradições ora apontadas, devendo ser republicado o edital de licitação ora impugnado, observando-se o prazo previsto em lei.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Guarulhos/SP, 4 de abril de 2022.

Ass: 

Simone Lopes de Macedo.

Consultora de Negócios á Governo

RG:19.527.060-5 – CPF:129742.838-29